Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0061655-04.2019.8.19.0001
APELANTES: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, ADOLPHO DA SILVA MATIAS E JORGE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 180, §1, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I CASO EM EXAME

1. Decreto condenatório em desfavor de **LUCAS, ADOLPHO** e **JORGE** da prática do crime do artigo 180, §1, do Código Penal.

2. Insurgência defensiva. A Defesa de **LUCAS** busca a absolvição, com base no *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a readequação da pena de multa.

3. A Defesa de **ADOLPHO** e **JORGE** pugna, preliminarmente, pela nulidade processual em virtude do flagrante preparado e, no mérito, a absolvição dos réus por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. Abrange: (i) perquirir se há nulidade processual; (ii) se o acervo probatório é suficiente para sustentar a condenação; (iii) a revisão da primeira fase da dosimetria e da pena de multa.

IV. DISPOSITIVO.

5. Indemonstrada a prática do flagrante preparado pelos policiais a atrair a incidência do crime impossível

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 27/05/2025 21:24:06
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
754
Carimbado Eletronicamente

e não consumação do delito, nos termos do artigo 17 do Código Penal e Súmula 145 do STF.

6. A autoria e a materialidade do delito de receptação qualificada ficaram demonstradas, à saciedade, pelo acervo de provas coligido aos autos, restando comprovado que **LUCAS** sabia da origem criminosa do bem – **automóvel Prisma branco -** pois as circunstâncias em que os fatos ocorreram aliada à falsificação do documento do veículo, à adulteração dos sinais identificadores e à denúncia em outra ação penal por fato semelhante, justificam tal conclusão, evidenciando o dolo na conduta delituosa, o que afasta o pleito de absolvição com fulcro no incisos VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

7. Do mesmo modo, quanto aos recorrentes **ADOLPHO** e **JORGE** conclui-se que há prova de que agiram com dolo, o qual se extrai das circunstâncias em torno do fato apurado, ao se considerar que **JORGE**, no ramo de comercialização de veículos desde 2015, comprou o automóvel de **LUCAS**, um desconhecido que apresentou documentação – CRV – em nome alheio, conforme atestado por exame pericial. Ademais, consonante o depoimento de um dos policiais incumbidos pela apreensão do veículo, **ADOLPHO** se apresentou como o responsável do estabelecimento comercial e confessou que sabia que o carro era produto de roubo.

8. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, redimensionando-se fração de aumento da primeira fase da dosimetria da pena do réu **JORGE** para 1/6 (um sexto), diante da permanência de apenas uma vetorial negativa, e de **LUCAS** para o mínimo legal, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado Eletronicamente

9. Ajusta-se a pena de multa de **JORGE** para 11 (onze) dias e de **LUCAS** e **ADOLPHO** para 10 (dez) dias, no seu menor valor, a fim de guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta

10. Alterada a sanção, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade de **JORGE** e **LUCAS** por duas restritivas de direitos e o abrandamento do regime inicial para o aberto.

IV. DISPOSITIVO.

11. Recursos parcialmente providos.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 180, §1º; CPP, arts. 155, 156, 367, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2552194 DF 2024/0019043-3, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2024; STJ - AgRg no AREsp: 2806414 RS 2024/0446442-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025; TJRJ. 0816111-81.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 07/05/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0092839-07.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 18/02/2025; TJRJ. 0014987-67.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 30/01/2025; TJRJ. Processo 0873631-96.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. Processo 0289875-91.2020.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0061655-04.2019.8.19.0001**, em que são **APELANTES LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, ADOLPHO DA SILVA MATIAS E JORGE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em **CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA: (A) REDIMENSIONAR A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE DE JORGE PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO); (B) FIXAR A PENA-BASE DE LUCAS NO MÍNIMO LEGAL; (C) READEQUAR A PENA PECUNIÁRIA DE JORGE PARA 11 (ONZE) DIAS E DE LUCAS** e **ADOLPHO** para **10 (DEZ) DIAS, NO SEU MENOR VALOR; (D) SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JORGE E LUCAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – E (E) ESTABELECER O REGIME INICIAL ABERTO PARA JORGE E LUCAS, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos interpostos serão conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, rejeitada a preliminar e, no mérito, parcialmente, providos.

Ab initio, passo ao exame da **PRELIMINAR**:

.DO FLAGRANTE PREPARADO.

A Defesa de **ADOLPHO** e **JORGE** sustenta, preliminarmente, a existência de flagrante preparado, organizado pelos policiais.

Todavia, sem razão.

Flagrante provocado, ou preparado "é aquele pelo qual o agente é instigado a praticar o crime, não sabendo que está sob a vigilância atenta da autoridade ou de terceiros, que só aguardam o início dos atos de execução para realizar o flagrante. Nesta hipótese, o flagrante não poderá ser homologado, pois se trata de evidente hipótese de crime impossível, já que ao agente foram facilitadas as condições para que perpetrasse a infração, objetivando-se, deliberadamente, criar situação de flagrância. Dispõe a Súmula 145 do STF: "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".[1]

E, de acordo com o consignado no Registro de Ocorrência nº 908-06545/2019-05, os policiais Bruno e Eduardo cumpriram diligência determinada pela Autoridade Policial após o

[1] AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.939. ISBN 9786559647774. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/. Acesso em: 21 mai. 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

recebimento de informação do setor de inteligência da Delegacia (item 000024):

Dinâmica do Fato

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante dos nacionais ADOLPHO DA SILVA MATIAS e JORGE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, efetuada pelos policiais BRUNO MARTINS DA SILVA e EDUARDO MACEDO DE CARVALHO, em cumprimento de diligência determinada pela Autoridade Policial, pautada em denúncia do setor de inteligência desta Especializada. Na data de hoje, 18/03/2019, por volta de 14h, os policiais civis compareceram ao estabelecimento comercial TJ Veículos, situado na Estrada Japoré, nº 491, Sulacap, e lograram êxito em constatar que o veículo Chevrolet/Prisma, ano 2015/2015, cor branca, placa LRZ8559, produto de roubo (comunicado no procedimento nº 021-00751/2019), estava no local sendo disponibilizado para venda. O nacional ADOLPHO DA SILVA MATIAS se apresentou como responsável do estabelecimento e informou ter ciência de que o referido veículo era produto de roubo. ADOLPHO foi conduzido a esta Delegacia, junto com o veículo, para as devidas providências. O proprietário do estabelecimento, JORGE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, compareceu posteriormente nesta Especializada.

Com efeito, inexiste indício que, efetivamente, demostre que os agentes, ou terceiros, tenham provocado ou instigado os acusados a praticarem o delito de receptação qualificada, não carreando a Defesa qualquer dado comprobatório neste sentido, passível de aplicação do artigo 17[2] do Código Penal e da Súmula 145[3] do Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, o aresto deste Tribunal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Condenação pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, § 1º, do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/06. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. (i) Nulidade em razão de flagrante preparado; (ii) tipicidade e provas de autoria e materialidade delitivas (iii) e desclassificação do crime para a modalidade simples ou culposa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Os policiais militares, que procederam as prisões dos réus, não induziram ou provocaram a prática dos crimes de receptação qualificada e de porte ilegal de arma de fogo. Não se vislumbra qualquer flagrante preparado, a ensejar o crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, por não caracterizar a ineficácia absoluta do meio ou a incontroversa impropriedade do objeto. As teses de incidência de excludente de ilicitude e de nulidade das provas conexas devem ser rechaçadas, sendo certo que as circunstâncias da abordagem restaram plenamente esclarecidas pelos policiais, em seus depoimentos.(...)[4]

Quanto à alegação de que "a equipe responsável pelas diligências foram presas justamente por manipulação de inquéritos realizando flagrantes forjados e não realizando os flagrantes que deveriam conforme dados da Operação Drake , ação penal nº 0807456-22.2023.8.19.0045.", verifica-se que, apenas, o policial civil Eduardo foi denunciado na referida ação,

---

[2] **Crime impossível** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] Súmula 145-STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

[4] TJRJ. 0816111-81.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 07/05/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

pelos crimes dos artigos 317, *caput* e §1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 33, *caput,* c/c o artigo 40, incisos II, III, IV e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, c/c. o artigo 29 do Código Penal, em concurso material, por, supostamente, ter escoltado, junto a outros policiais civis, um caminhão com drogas para uma comunidade do Rio de Janeiro em 08/08/2023, não guardando pertinência com o delito aqui em análise, datado em 2019.

Assim, rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO:**

.DOS FATOS.

Segundo o narrado na inicial, **ADOLPHO, JORGE** e **LUCAS** adquiriram e receberam, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio ou alheio, o veículo Chevrolet Prisma, de cor branca, ano 2015, placa LMA-9062, que sabiam ser produto de roubo.

O automóvel teria sido vendido por **LUCAS** a **JORGE**, proprietário do estabelecimento "TJ Veículos", na qual **ADOLPHO** trabalhava como vendedor e nele foi apreendido o veículo pelos policiais civis.

.DO CRIME DO ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL.

A receptação qualificada "é *crime próprio*, exigindo do sujeito ativo uma qualidade especial, qual seja, tratar-se de comerciante ou industrial, que deve praticá-lo no exercício de seu mister profissional, mesmo que irregular ou clandestino. Essa exigência legal não apenas reconhece a maior desvalia da ação executada pelo agente como afasta a possibilidade de o cidadão comum, isto é, sem a qualificação especial mencionada, responder diretamente por essa espécie de infração penal. Na verdade, esse somente poderá ser alcançado por meio do concurso eventual de pessoas."[5]

Ultrapassada tal consideração, afere-se que a **materialidade** do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (item 000005), no Registro de Ocorrência aditado (item 000024), no Auto de Apreensão e entrega (item 000028), no Registro de Ocorrência do bem subtraído (item 000059), no Laudo de Exame de Documentoscópico (item 000135), bem como no Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (item 000138).

[5] BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol.3 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.394. ISBN 9788553627561. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627561/. Acesso em: 21 mai. 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

Quanto à **autoria** imputada aos recorrentes, ficou comprovada, extreme de dúvidas, trazendo-se à baila, inicialmente, a prova oral colhida:

. ADOLPHO, vendedor da loja "TJ Veículos", negou que tivesse ciência da ilicitude do veículo e afirmou que era vendedor da agência na modalidade "*free lancer*". O proprietário era Jorge, com que Lucas teria feito a negociação do carro;

. JORGE, proprietário da loja "TJ Veículos", alegou que comprou o automóvel de Lucas por R$22.000,00 para revenda e o valor de mercado era R$32.000,00. Lucas apresentou o recibo de compra e venda em aberto. Em dois dias, vendeu o carro e pediu para Lucas fechar o recibo em nome da tia. O pagamento seria feito através do Banco Itaú e Renato, pouco antes do carnaval, ligou perguntando se o carro existia, porque estava dando problema no financiamento. Então, combinaram que, após o carnaval, avisariam para o cliente levar o carro na loja, perguntando se estava tendo algum problema para Renato e ele disse que estava aguardando a perícia do banco. Duas semanas depois a polícia apareceu e levou Adolpho para a Delegacia;

. **LUCAS** não apresentou sua versão dos fatos, pois mudou sem informar o novo endereço ao Juízo, autorizando o prosseguimento do feito em sua ausência (item 000420), na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal[6];

Todavia, em sede policial (itens 000083-85), declarou que ficou com o GM Prisma a pedido de Érico, que era despachante e pediu a ele para vender o veículo que seria de sua tia, Maria Helena. Afirmou que comercializava carros comprados de leilão. Conheceu **JORGE** através de seu vizinho, Michael, e realizou a venda do veículo, tomando ciência que o veículo era clonado por **JORGE:**

[6] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

QUE o declarante comparece nesta Especializada espontaneamente, após ter notícias de JORGE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES de que o veículo que fez a intermediação da transação era produto de crime; QUE o declarante trabalha vendendo veículos em sua própria residência, e é conhecido por isso; QUE o declarante compra veículos de leilão, pelo site BRBID; QUE o declarante também trabalha com importação de produtos e realiza vendas, de sua própria residência; QUE o declarante possui microempresa individual, VIP GOLD IMPORTS, CNPJ 30617026/0001-44, que tem a logomarca de um leão; QUE o declarante anuncia os produtos no site OLX; QUE o declarante compra os produtos de diversos sites internacionais, como Ebay, Aliexpress; QUE o declarante estabelece o preço dos produtos após pesquisas em sites de venda; QUE o declarante teve um problema de atraso em entrega na venda de um celular Iphone para seu vizinho MICHAEL; QUE, a respeito do veículo Chev/Prisma, ano 2015/2015, cor branca, placa LRZ8559, o declarante informa que lhe foi apresentado por ERICO LANGER, em fevereiro de 2019, não se recordando a data; QUE ERICO é um conhecido e trabalha como despachante e já o contratou para realizar serviços junto ao Detran, para regularizar veículos que teriam pendência em vistoria, em razão de possuir conhecidos junto ao Detran; QUE ERICO disse que o veículo era de sua tia, MARIA HELENA, e então pediu que o declarante ficasse com o veículo e o anunciasse, dizendo que queria tentar a venda no valor de R$25.000,00; QUE o declarante já viu veículo de mesmo modelo anunciado pela internet pelo valor de R$28.000,00; QUE o declarante informa que ERICO fez promessa de pagamento de R$500,00 pela venda do veículo, não tendo o feito; QUE o declarante ficou uns 5 dias com o veículo em sua residência, tentando realizar a venda; QUE o declarante acreditou que estava tudo regular com o veículo, mesmo não tendo feito mais nenhuma pergunta sobre a procedência do mesmo; QUE o declarante conheceu JORGE por um amigo em comum, MICHAEL, seu vizinho; QUE MICHAEL sabia que o declarante trabalhava com venda de veículo de leilão e disse que JORGE tinha uma loja de carros e falou para tentar oferecer a ele; QUE o declarante ofereceu o veículo a JORGE, tendo conseguido realizar a venda; QUE, na loja, JORGE pediu o CRV e o recibo do veículo, tendo lhe entregue o CRV junto com o veículo; QUE o declarante conseguiu posteriormente o recibo com ERICO e entregou a JORGE; QUE, antes de contratar ERICO para trabalhar como despachante, o declarante contratava serviços do despachante SAMUEL SOUZA, encontrando em diversas unidades do Detran/RJ para regularizar situações dos veículos que não estariam aptos a passar na vistoria e SAMUEL resolvia; QUE o declarante não possui contato de SAMUEL ou dados de identificação; QUE o declarante passou a utilizar os serviços de ERICO, pois cobrava mais barato; QUE o declarante fazia pagamentos de valores por volta de R$100,00 para que o veículo irregular passasse na vistoria, mas o valor variava de acordo com a avaria apresentada; QUE o declarante se recorda de uma vez ter contratado SAMUEL por causa de um vidro trincado no veículo, tendo pago R$100,00, tendo a vistoria sido realizada no Detran de São João de Meriti; QUE em outra ocasião, também pelo valor de R$100,00, o contratou para garantir a vistoria de um veículo com problema de pintura na lataria, realizada no Detran de Mesquita; QUE o declarante encontrava SAMUEL diretamente no Posto de Vistoria do Detran; QUE SAMUEL tinha diversos conhecidos no Detran e acompanhava o declarante durante a vistoria; QUE, após a vistoria, o declarante ia para a cabine, apresentava a nota de arrematação dos veículos e o funcionário do Detran lhe entregava o CRV em branco, para que o declarante pudesse realizar posterior transferência; QUE, no mês de março, o declarante foi avisado por JORGE de que o referido veículo Chevrolet/Prisma, placa LRZ8559, era clonado; QUE o declarante explicou que havia sido envolvido em outro problema em relação a um veículo de ERICO, tendo inclusive sido levado à Delegacia; QUE, em relação a esse procedimento (066-00801/2019), o declarante informa ter sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal, de posse de um outro veículo de ERICO, uma Toyota Hilux, cor prata, tendo sido constatado que o mesmo era adulterado; QUE o declarante informa que, em 28/02/2019, ERICO pediu que lhe levasse ao aeroporto dirigindo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

seu veículo, pois iria viajar para a Bahia, e que retornasse com o mesmo e deixasse na residência de ERICO; QUE o declarante, após deixar ERICO no aeroporto, encontrou um amigo que lhe ofereceu R$50,00 para lhe deixar em Barra de São João; QUE o declarante foi até o local e, na volta, já sozinho, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e conduzido à Delegacia para prestar esclarecimentos; QUE, enquanto o procedimento estava feito, ERICO ainda fez uma ligação para o telefone do declarante, e um policial atendeu, mas ERICO desligou; QUE após essa ocasião recebeu ameaças de número privado; QUE em uma das ligações ERICO não quis explicar nada sobre os carros, se irritou e disse que se a situação chegasse até ele iria fazer algum mal à família do declarante, sua mãe e sua esposa grávida; QUE o declarante se sentiu ameaçado e ficou receoso de continuar o pressionando; QUE o declarante não desejou representar contra ERICO em relação às ameaças, por achar que ia piorar a situação; QUE o telefone de contato de ERICO é (21) 96972-4408; QUE o declarante nada mais disse e nada mais lhe foi perguntado.

Neste ponto, convém rememorar que, observado o preceito do artigo 155[7] do Código de Processo Penal, os elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados em cotejo com o conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos, trazendo-se à colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juizo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório."[8]

. A testemunha Érico – citado por Lucas em sua declaração na fase inquisitiva como possível despachante - afirmou que conheceu Lucas através do anúncio da venda do carro Hb20 na OLX. Lucas tinha informado que o veículo era da tia dele e estava com a documentação correta, todavia, descobriu depois que o carro não estava em bom estado. Lucas disse que sempre tinha carro para vender e depois entrou em contato oferecendo um Duster vinte mil reais abaixo do preço. Seu tio comprou esse carro e depois a polícia federal o prendeu, porque o Duster era roubado e o documento, falso. Nada sabia sobre o veículo GM Prisma à venda na loja de Jorge;

. Renato narrou que, na época, trabalhava como operador de financeira no Itaú e recebeu uma ligação de outro gerente informando que estavam tentando negociar um veículo com gravame, pertencente à loja TJ. Daí, entrou em contato com Jorge e

[7] Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

combinaram de resolver o assunto depois do carnaval, mas não tinha conhecimento se o carro era lícito, ou não;

. os policiais civis Bruno e Jorge asseveraram que receberam uma informação, de que havia um veículo roubado exposto na agência e foram averiguar. Quando chegaram na loja, viram o GM Prisma na calçada, ao lado de outros, com adereços da agência. Adolpho se apresentou como o responsável do estabelecimento e confirmou que o carro estava com problemas, mas não explicou a razão, mesmo assim, estava à venda e nem mostrou os documentos do veículo;

. a Delegada Elaine não se recordava da diligência.

Pois bem.

No cotejo dos depoimentos depreende-se que **LUCAS** vendeu o veículo Prisma, cor banca, ano 2015, para **JORGE,** proprietário da agência "TJ Veículos", situada no bairro Sulacap, na cidade do Rio de Janeiro, apresentando-lhe documento de compra e venda - Certificado de Registro do Veículo (CRV) – em nome de Maria Helena de Oliveira P. de Carvalho, sua suposta tia.

Ao ser submetido à perícia, a *expert* atestou que o CRV era falso, porém com capacidade de iludir terceiros (item 000135):

01) Defina a natureza e as características do material encaminhado a exame pericial.

O documento encaminhado a exame identifica-se, por sua natureza e características, como **01 (um) Certificado de Registro de Veículo (CRV)**, de numeração **013607081475**, constando como confeccionado pela gráfica VALID e como emitido pelo DETRAN-RJ, em 14/12/2017, em MESQUITA, em nome de **MARIA HELENA DE OLIVEIRA P DE CARVALHO**, CPF/CNPJ n.º 027.437.637.79, Via "1", referente ao veículo placa "LRZ8559", chassi "9BGKS69GOFG376496", marca/modelo "CHEVROLET PRISMA 1.0MT LT", cor predominante "branca", combustível "ALCO/GASOL", código RENAVAM "01050828159", ano fabricação "2015" e ano modelo "2015". O CRV exibe ainda marca de chancela atribuída ao expedidor.///

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

02) O material encaminhado a exame pericial é autêntico? Em caso negativo, especifique.

Realizados os exames, com o auxílio de instrumental ótico adequado, constatou o Perito que o CRV ora examinado é **FALSO**, uma vez que foi confeccionado em espelho que **NÃO** exibe as características de segurança inerentes aos documentos de mesma natureza, regularmente emitidos pelos órgãos oficiais (impressão em talho-doce calcográfico, impressão em ofsete, etc).///

O CRV em tela foi confeccionado em papel com fibras coloridas e luminescentes, exibe fundo impresso em estilo jato de tinta, apresenta simulação do relevo tátil percebido sobre o desenho das rosáceas, por meio da aposição de resina e apresenta impressão da numeração produzida em estilo divergente dos documentos oficialmente emitidos.///

04) O material encaminhado a exame pericial, no estado em que se encontra, é capaz de iludir o homem médio, como se idôneo fosse?

Sim, o documento de CRV examinado, na forma como se apresenta, é capaz de iludir terceiros como se autêntico fosse.///

A placa, a numeração do *chassis* e as gravações dos vidros do carro estavam adulterados, conforme Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (item 000138):

02) Qual a placa ostentada?

Ostenta placa de licenciamento inidônea LRZ8559. //

04) Se a numeração do motor e a do chassis apresentam vestígios de adulteração?

Gravação NIV (chassis) adulterada por remarcação. Codificação de motor não apresenta vestígios de adulteração. //

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassis e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?

Identificado por meio de técnicas criminalísticas, permitindo ao Perito concluir que trata-se originalmente do veículo de NIV (chassis) 9BGKS69L0EG366512, placa de licenciamento LMA9062, para o qual consta registro de roubo na BIN.//

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.

As gravações VIS dos vidros e as etiquetas identificativas foram adulteradas. //

Ademais, é cediço que o crime de receptação é acessório e neste ponto, convém esclarecer que o proprietário do carro comunicou o roubo do veículo em 22 de janeiro de 2019, cerca de dois meses antes da apreensão do veículo pela Polícia Civil – 18/03/2019 -, gerando o Registro de Ocorrência nº 021-00751/2019-02 (item 000059):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

Bem(ns) Envolvido(s)

Proprietário:Veículos - ROBERTO TORRES
Portador: ETERSON RODRIGUES BATISTA
Automóvel Marca: GM PRISMA Cor: Branca Ano: 2014 Placa: LMA9062 UF: RJ Situação: Subtraído
Chassi: 9BGKS69L0EG366512 Combustível: GAS/AL/GNV
Objeto Envolvido: Veiculo com placa e documento
CECOPOL: 5R0119215S81
Seguradora: OUTRAS
Normal

Trata-se de um Registro de Roubo de Veículos;
Relata o declarante que no dia de hoje, 19/01/2019, por volta das 19:30 hs, estava transitando com o seu veículo Prisma de placa LMA 9062/RJ , após sair do Shopping Nova América e acessar a Via Expressa Linha Amarela foi rendido por elementos que saíram de dois veículos sendo um veículo de cor preta e placa não anotada de onde saíram dois elementos armados e outros elementos dois elementos que saíram de outro veículo de cor cinza de onde saíram mais elemento que subtraíram no mesmo momento outro veículo VW/Virtus de placa LUP 7C24/RJ -MACAE; Que informa que o seu veículo é segurado; Que já foi vítima de roubo de veículos; Que devido ao fato ter se passado muito rapidamente, não tem condições de fornecer subsídios para a confecção de retratos falados; Que comparece a esta U.P.J para registrar o fato.

.DO ACUSADO LUCAS.

A configuração do dolo no crime de receptação é realizada pela conduta do acusado e das circunstâncias fáticas, como retratado na lição do ilustre jurista Rogério Greco: **O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação.**[9]

Daí, imputada pelo Ministério Público de 1º grau a **LUCAS** a prática do delito de receptação qualificada nas modalidades "adquirir" (obter, comprar), " e "receber" (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar), faz-se necessária a prova de que houvesse, previamente, adquirido e recebido o veículo, como aqui ocorreu, considerando, em especial, o depoimento das testemunhas, restando patente, também, que sabia da sua origem criminosa.

Ressalta-se que a declaração do recorrente prestada na fase inquisitiva, no sentido de que intermediou a venda do veículo para Érico, não se confirmou, a **uma** porque **LUCAS**, mesmo ciente da ação penal em seu desfavor, mudou-se, obstando sua localização a fim de apresentar sua versão dos fatos sob o crivo do contraditório, e a **duas**, porque Érico afirmou que nada sabia acerca do veículo apreendido na loja "TJ Veículos", qual seja, o Prisma, de cor branca, ano 2015.

Aliás, a Defesa não trouxe aos autos qualquer indicação da aquisição lícita ou, até, de boa-fé do veículo, com

[9] GREGO, Rogério, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Impetus, 2012, p. 597.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

destaque para que ônus dessa prova competia à defesa nos termos do artigo 156[10] do Código de Processo Penal, de acordo com a reiterada jurisprudência pátria:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N . 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ . 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1 .843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021) . 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ . 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido.[11]

Bom registrar que **LUCAS** foi denunciado na ação 0009276-04.2021.8.19.0038 pelos crimes dos artigos 171 e 180, §1º, ambos do Código Penal, por, supostamente, ter vendido, no início de fevereiro de 2019 – semanas antes dos fatos aqui em análise -, outro veículo, igualmente, com documento falso, sinais identificadores adulterados e produto de roubo – Toyota Hilux – (itens 0000140 e 000143), trazendo-se à colação a dinâmica do fato extraída do IP 066-00801/2019:

---

[10] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

[11] STJ - AgRg no AREsp: 2552194 DF 2024/0019043-3, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

O declarante na data de hoje por volta das 15h30min, efetuava missão de patrulhamento na BR-116 KM 133, quando tiveram a atenção voltada para o ocupantes de um veiculo TOYOTA HILUX PRATA- ostentando placa PZY9363, e juntamente com seu companheiro de trabalho resolveram por abordar o citado veiculo para averiguação rotineira do serviço, Que no interior do veiculo os nacionais SERGIO DE SOUZA LIMA(condutor do veiculo no momento da abordagem), LUCIANO DO CARMO NASCIMENTO, este identificou-se como sendo o proprietário do veiculo, o qual segundo afirmou comprara duas semanas atrás, na OLX, e LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, este segundo afirmou o LUCIANO, do qual comprou o veiculo, Que o declarante ao averiguar a documentação do veiculo e observar que constava como proprietário no documento do veiculo nome de ENEAS LUIZ SILVEIRA JUNIOR, o qual o LUCAS disse ser seu tio e antigo dono do veiculo vendido ao LUCIANO, por LUCAS, Que o declarante desconfiando dos relatos dos abordados que tornou-se pouco confuso, procurou averiguaar a legalidade o veiculo e constatou primeiramente de ausência da etiqueta de segurança onde constam os últimos números do chassi e outra etiqueta situada na porta dianteira direita do veiculo estava fora do padrão pois podia ser removida muito fácil, o que não é o normal da autenticidade, Que observou ainda irregularidade na numeração do chassi e motor, fora do padrão também, Que o declarante procurou sob o veiculo uma etiqueta localizada na logarina do veiculo, essa etiqueta possui toda caracteristica original e e ao realizar consulta pela numeração apresentada nela, o declarante chegou ao veiculo TOYOTA HILUX PRATA, placa LSZ8179, placa original, e que constava restrição de roubo na área da 56 DP- RO- 048-00959/2018, Que diante da situação apresentada conduziu todos os envolvidos para a 60ª DP-CENTRAL DE FLAGRANTES, onde apresentou o fato para apreciação da Autoridade Policial presente- BRUNO HENRIQUE, este após entrevistar os envolvidos e o declarante, determinou encaminhamento da ocorrência para a 66ª DP-circunscrição onde deu-se início a ocorrência, por entender não haver situação flagrancial, neste ato apresenta os envolvidos e o veiculo TOYOTA HILUX PRATA, ostentando placa PZY-9363, para apreensão.

Vê-se, portanto, que **LUCAS**, costumeiramente, anunciava automóveis destinados a venda com documentos falsos e sinais identificadores adulterados através da OLX, concluindo-se pelo acerto na condenação do delito do artigo 180, §1º, do Código Penal, afastando-se o pleito absolutório calcado no artigo 386, inciso VII[12], do Código de Processo Penal.

.DOS ACUSADOS ADOLPHO E JORGE.

Para o reconhecimento da infração penal – repise-se **-**, deve o julgador se valer das circunstâncias fáticas, porque firma sua convicção de acordo com a apreciação que faz da prova carreada aos autos, sendo livre na valoração ou eleição dela, conforme sua experiência e a lógica. Então, caberá ao Magistrado verificar a ciência do agente acerca da origem criminosa da coisa de acordo com o fato em julgamento, tais como: **conduta do agente e os fatos e circunstâncias pertinentes à infração.**

Daí e por serem excepcionais as situações em que se pode visualizar o erro sobre a ilicitude, para sua configuração, deve ficar evidenciado que o autor do fato, ao praticar o crime, não tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, razão pela

[12] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
...
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

qual não basta, apenas, alegar que não sabia ser proibida a conduta em que incorreu.

Ultrapassadas tais premissas, embora **LUCAS** tenha apresentado CRV com aptidão para induzir outrem a acreditar na sua autenticidade, consonante o registrado por exame pericial, afere-se que a imputação criminal atribuída a **ADOLPHO** e **JORGE** ficou satisfatoriamente demonstrada nos autos.

Ressalta-se que **JORGE** não apresentou dados bancários da compra do veículo Chevrolet Prisma, apesar de afirmar que o comprou de **LUCAS** pelo valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Ademais, sendo **JORGE** proprietário de um estabelecimento de compra e venda de veículos, estranhamente adquiriu o automóvel de um desconhecido, que apresentou documento em nome alheio, de Maria Helena de Oliveira P. Carvalho.

Outrossim, o policial civil Bruno asseverou que **ADOLPHO** se apresentou como o responsável pela loja e tinha ciência de que o carro era produto de crime, mas, mesmo assim, estava disponível para a comercialização no estabelecimento, exposto à venda.

Neste ponto, ressalta-se a Súmula 70 deste Tribunal de Justiça: "**O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**." e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.**[13]

Logo, tornado evidente nos autos a convicção de que **ADOLPHO** e **JORGE** tinham ciência da origem ilícita do bem adquirido no exercício da atividade comercial, correto o édito condenatório pelo cometimento do delito tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

.DA RESPOSTA PENAL.

[13] STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização previstos no artigo 5º, XLVI[14], da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)"[15]

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. JÚRI. FEMINICÍDIO. ACUSADO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II, III e VI C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. TESE CONFIRMADA EM PLENÁRIO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. O PARQUET PUGNA PELA READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA, AFASTANDO-SE A COMPENSAÇÃO OPERADA, COM A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO, E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA NO VALOR DE R$ 25.000,00 PARA CADA DESCENDENTE E ASCENDENTE DA VÍTIMA. A DEFESA PERSEGUE A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE OU O AJUSTE PROPORCIONAL.
> (...)
> 3. Em relação às circunstâncias judiciais. 1) Higidez do acréscimo da reprimenda em decorrência da culpabilidade e das

[14] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[15] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
769
Carimbado Eletronicamente

consequências do crime. Idôneo o desvalor atribuído pelo sentenciante, ao fundamentar a exasperação pela culpabilidade do delito. Com efeito, o caso concreto impõe o reconhecimento da reprovabilidade incrementada em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima. Outrossim, as consequências do crime não são ínsitas ao cometimento do delito em questão pois ocasionado dano superior ao inerente ao tipo penal; 2) Decote da valoração negativa da personalidade do agente e de sua conduta social. A avaliação da personalidade do agente se refere às qualidades morais do indivíduo e escapa ao conhecimento do julgador, pois se faz necessário conhecimento técnico científico do qual o juiz é desprovido. A conduta social se pautou em fundamentação precária, não se podendo transigir quanto à presunção de inocência.
4. A valoração e a quantificação dosimétrica consiste em discricionariedade do Julgador. Segundo tal entendimento, ¿é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado¿ (HC 359.055/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).
5. Preponderância da agravante do motivo fútil sobre atenuante da confissão, ex vi do art. 67, do Código Penal. Em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do art. 67 CP, entende-se como indevida a compensação integral operada.
6. A agravante genérica relativa ao meio cruel restou configurada, devido ao modo como foi praticado o homicídio, uma vez que a vítima foi golpeada na cabeça e, em seguida, teve combustível derramado sobre seu corpo no qual foi ateado fogo.
7. Individualização da pena. Pena-base. Incremento decorrente da culpabilidade e das consequências do crime. Pena intermediária. Preponderância da agravante do motivo fútil sobre a atenuante da confissão. Agravante do meio cruel. Pena final. Inexistem demais moduladores.
8. Considerando o quantum, a hediondez do delito e as circunstâncias desfavoráveis, com fulcro no art. 33 §§ 2º e 3º do Código Penal, pertinente o regime prisional fechado.
9. No que concerne à almejada fixação de valor indenizatório por danos extrapatrimoniais, deve haver pedido expresso na peça exordial. Na espécie, a peça acusatória não contém referido pedido, o qual só foi ventilado pelo do Parquet em Plenário.
IV. DISPOSITIVO
8. Parcial provimento a ambos os recursos[16].

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na

[16] TJRJ. 0014987-67.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
770
Carimbado Eletronicamente

exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)"3. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, procedimento observado *in casu*.(...)"[17]

Lucas

A) PENA-BASE: A Magistrada exasperou a primeira fase da dosimetria, sob os seguintes fundamentos: " observando as diversas anotações criminais, anteriores e posteriores a data indicada na denúncia, e considerando os depoimentos prestados que informam uma conduta social irregular, voltada a prática de crimes, e considerando ainda a sua ausência no processo, que indicia um desrespeito a ordem jurídica e segurança pública, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal."

Para se aferir, negativamente, a conduta pessoal do apelante, necessário uma análise mais profunda do comportamento do agente junto à sociedade (conduta social), o que não ocorreu nos presentes autos, se já não bastasse a seguinte lição doutrinaria, de que a conduta social tem caráter comportamental: 2.3. Conduta Social (...) Portanto é o exame do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes e a reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos (criminosos). A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, ou o desprezo e a indiferença que nutre por seus parentes, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro e da sua cidade, o relacionamento pessoal com a vizinhança, o seu grau de escolaridade, tal como assiduidade e abnegação pelo estudo e aprendizado, ou o seu total desinteresse pelo mesmo, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade, para a execução de tarefas laborais, assim como o respeito e o relacionamento com os funcionários. (...) Conforme frisamos anteriormente, a valoração da conduta social também não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estes estão ligados a prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita.[18]

[17] STJ - AgRg no AREsp: 2806414 RS 2024/0446442-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025.
[18] SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória - Teoria e prática*. 9ª edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2015, p. 119/120.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Carimbado Eletronicamente

Ademais, ainda segundo os ensinamentos do professor Ricardo Augusto Schmitt, a expressão "personalidade voltada à prática delituosa" pode ser usada nos julgado, desde que associada à concreta fundamentação: (...) Afirmações como personalidade desajustada, ajustada, agressiva, impulsiva, boa ou má, sem qualquer fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, tecnicamente nada informam e padecem de absoluta ausência de motivação explícita, razão pela qual não podem ser aceitas à exasperação da pena-base do agente (...) Atualmente, verificamos a necessidade de rever critérios à correta aferição de dados para se valorar a circunstância da personalidade do agente, sob pena de sempre se revelar neutralizada, em decorrência da inexistência de elementos necessários à sua valoração ou em virtude da impossibilidade de sua aferição a partir dos elementos convencionais coletados no curso do processo criminal. Não havendo nos autos elementos suficientes para o exame da personalidade, ou, ainda, tendo o juiz a consciência de sua inaptidão para valorá-la, não deve hesitar em declarar que não há como valorar essa circunstância e em abster-se de qualquer acréscimo da pena relativo a ela. Melhor será reconhecer a carência de elementos ou a própria inaptidão profissional do que acabar exasperando a pena do sentenciado por meio de uma valoração equivocada, carente de provas ou injusta.[19], não bastando para tal as anotações da Folha de Antecedentes Criminais do recorrente (item 000581), a qual não possui condenações criminais transitadas em julgado.

Neste sentido, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: **"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".**

Em adendo, a ausência do apelante na fase acusatória é argumento inidôneo para justificar o aumento basilar, porquanto além de não transbordar do tipo penal, é circunstância processual autorizadora da aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal, que diz respeito ao exercício da autodefesa.

Destarte, assiste razão à Defesa ao afirmar que "se todo réu que fosse considerado revel merecesse a aplicação de uma reprimenda primária mais gravosa, tal fato, além de implicar em responsabilização penal objetiva, criando o Juízo uma regra onde a o legislador não o fez, em violação ao princípio da legalidade, também implicaria em evidente *bis in idem*, pois o recorrente estaria, sem previsão legal, sendo penalizado duas vezes pela mesma circunstância.".

Do exposto, redimensiono a pena-base ao mínimo legal – **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO** - convertida em definitiva na ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição.

Jorge

[19] SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória - Teoria e prática*. 9ª edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2015, p. 124/125.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
772
Carimbado Eletronicamente

A) PENA-BASE: A Magistrada exasperou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão sob o fundamento que **JORGE** era o responsável por todas as atividades ali exercidas.

A fundamentação para elevar a reprimenda está em obediência ao artigo 93, inciso IX[20], da Constituição Federal, justificando, assim, a maior reprovabilidade estatal. Todavia, ao eleger o percentual para elevar a pena-base, não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse quantum obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, **quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade**. (...)[21], a justificar a incidência da fração de 1/6 (um sexto), diante de, apenas, uma circunstância judicial negativa, estabelecendo a reprimenda em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, convertida em definitiva na ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição.

Adolpho

A sanção de **ADOLPHO** foi, corretamente, estipulada no mínimo legal, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO,** no cotejo das circunstâncias do artigo 59[22] do Código Penal, na ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição.

.DA PENA DE MULTA.

---

[20] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[21] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 20ª edição. Editora Forense, 2020. Pág. 380.

[22] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
773
Carimbado Eletronicamente

A Magistrada sentenciante fixou a pena de multa de maneira desproporcional à pena privativa de liberdade.

Portanto, redimensiono a sanção pecuniária de **JORGE** para **11 (ONZE) DIAS** e de **LUCAS** e **ADOLPHO** para **10 (DEZ) DIAS,** no seu menor valor.

.DO REGIME PRISIONAL E DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

A Magistrada de primeiro grau fixou o regime semiaberto a **JORGE** e a **LUCAS**, assim, consignando, "Considerando o período de pena imposto e as circunstâncias judiciais, determino o cumprimento da pena de reclusão em regime inicial semiaberto."

Todavia, ponderando o redimensionamento da pena, aqui, operado, para montante inferior a 04 (quatro) anos, a presença de, apenas, uma circunstância desfavorável de **JORGE** e o afastamento das circunstâncias judiciais negativas de **LUCAS**, possível o abrandamento do regime para o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" º[23] do Código Penal**.**

Pelas mesmas razões, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pois presentes as condições previstas no artigo 44 do Código Penal: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente, com o cumprimento de duas penas restritivas de direitos, a saber: **1) A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E 2) PECUNIÁRIA NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO DELITO**, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução.

---

[23] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

No mais, quanto a **ADOLPHO,** conserva-se o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como estabelecido na sentença vergastada.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) Prequestionamento. Ausência de contrariedade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. (...)[24] **(2)** (...) 13. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencado, prestando-se a viabilizar acesso às vias recursais constitucionais excepcionalíssimas. (...)[25]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA:

(A) REDIMENSIONAR A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE DE JORGE PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO);

(B) FIXAR A PENA-BASE DE LUCAS NO MÍNIMO LEGAL;

(C) READEQUAR A PENA PECUNIÁRIA DE JORGE PARA 11 (ONZE) DIAS E DE LUCAS e **ADOLPHO** para **10 (DEZ) DIAS, NO SEU MENOR VALOR;**

(D) SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE JORGE E LUCAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - E

(E) ESTABELECER O REGIME INICIAL ABERTO PARA JORGE E LUCAS, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

---

[24] TJRJ. Processo 0873631-96.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

[25] TJRJ. Processo 0289875-91.2020.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ